

**Alteração 1146**

**Asim Ademov, Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Michaela Šojdrová, Balázs Hidvéghi, Jarosław Kalinowski, Michal Wieszik, Ioan-Rareş Bogdan, Siegfried Mureşan, Traian Bănescu, Vasile Blaga, Mircea-Gheorghe Hava, Gheorghe Falcă, Marian-Jean Marinescu, Eugen Tomac, Iuliu Winkler, Gheorghe-Vlad Nistor, Andrey Kovatchev, Andrey Novakov, Emil Radev, Eva Maydell, Alexander Alexandrov Yordanov, Radan Kanev, Krzysztof Hetman, Jarosław Duda, Andrzej Halicki, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Ewa Kopacz, Tomasz Frankowski, Adam Jarubas, Ivan Štefanec, Vladimír Bilčík, Tamás Deutsch, Enikő Győri, Andor Deli, Andrea Bocskor, Edina Tóth, Ádám Kósa, Kinga Gál**

em nome do Grupo PPE

**Atidzhe Alieva-Veli, Iskra Mihaylova, Ilhan Kyuchyuk, Andrey Slabakov, Angel Dzhambazki, Carmen Avram, Adrian-Dragoş Benea, Rovana Plumb, Maria Grapini, Cristian Ghinea, Dragoş Pîslaru, Ramona Strugariu, Anna Fotyga, Anna Zalewska, Beata Kempa, Bogdan Rzońca, Dominik Tarczyński, Elżbieta Kruk, Elżbieta Rafalska, Jadwiga Wiśniewska, Kosma Zlotowski, Krzysztof Jurgiel, Ryszard Antoni Legutko, Witold Jan Waszczykowski, Zbigniew Kuźmiuk, Leszek Miller, Bogusław Liberadzki, Łukasz Kohut, Martina Dlabajová, Dita Charanzová, Martin Hlaváček, Ondřej Knotek, Ondřej Kovařík, Alexandr Vondra, Evžen Tošenovský, Veronika Vrecionová, Ivan David, Kateřina Konečná, Roberts Zile, Ruža Tomašić, Karol Karski, Robert Biedroń**

**Report**

A8-0200/2019

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento****Artigo 132-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 132.º-A******Ajuda nacional transitória***

- 1. Os Estados-Membros podem continuar a conceder ajudas nacionais transitórias aos agricultores em qualquer um dos setores autorizados pela Comissão nos termos do artigo 132.º, n.º 7, ou do artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em 2013.***
- 2. O montante total da ajuda nacional transitória que pode ser concedida aos agricultores deve ser limitada a 50% de cada um dos envelopes***

***financeiros específicos por setor autorizados pela Comissão nos termos do artigo 132.º, n.º 7, ou do artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em 2013.***

***3. Os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e dentro dos limites estabelecidos no n.º 2, dos montantes da ajuda nacional transitória a conceder.***

***4. Os Estados-Membros podem decidir adaptar o período de referência para os regimes de ajudas nacionais transitórias dissociadas. O período de referência adaptado não pode ser posterior a 1 de junho de 2018.***

Or. en

#### *Justificação*

*A ajuda nacional transitória foi introduzida em 2004 com o objetivo de apoiar os novos Estados-Membros da UE e servir de apoio adicional ao rendimento aos setores e aos agricultores mais vulneráveis, que necessitam efetivamente de complementar os seus rendimentos. A ajuda nacional transitória é neutra do ponto de vista orçamental para a UE e tem um efeito social significativo no apoio ao emprego nas zonas rurais. A ajuda nacional transitória continuará a aplicar-se durante o período de transição da PAC, mas os pequenos agricultores precisam de previsibilidade nos próximos 7 anos. Uma vez que o QFP não pode garantir a plena convergência externa dos pagamentos diretos até 2027, é fundamental manter a ajuda nacional transitória nos níveis atuais.*